

## NOTA TÉCNICA

**Assunto:** Análise sobre o direito ao abono de permanência e à aposentadoria especial dos agentes socioeducativos no âmbito do Distrito Federal

A presente Nota Técnica tem como objetivo esclarecer os direitos dos agentes socioeducativos do Distrito Federal em relação à aposentadoria especial e ao abono de permanência, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da legislação previdenciária aplicável.

Conforme já analisado em notas anteriores, o STF, ao julgar Mandados de Injunção relacionados à ausência de regulamentação da aposentadoria especial dos agentes socioeducativos, firmou entendimento de que a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao tratar da reforma da previdência, estabeleceu norma transitória que supre essa omissão legislativa. Em especial, o artigo 1º, §1º da EC 103/2019 determina que, enquanto não houver lei específica, deve-se aplicar de forma analógica a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria dos servidores que exercem atividades de risco.

Dessa forma, os agentes socioeducativos passaram a ser contemplados pelas regras especiais de aposentadoria previstas para as carreiras policiais, considerando o risco inerente à função exercida. São observados, portanto, critérios diferenciados de idade mínima, tempo de efetivo exercício e tempo de contribuição, nos termos estabelecidos pela LC 51/1985.

Em complemento à aposentadoria especial, o agente socioeducativo que preencher os requisitos legais para aposentadoria especial e optar por permanecer em atividade **faz jus ao abono de permanência**, que consiste na devolução do valor equivalente à contribuição previdenciária descontada do servidor.

O direito ao abono de permanência tem respaldo na Constituição Federal (art. 40, §19), sendo garantido sempre que o servidor optar por continuar no serviço público mesmo após adquirir o direito à aposentadoria.

Diante do exposto, o servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria especial conforme a EC 103/2019 e a LC 51/1985, mas permanecer em exercício, deve requerer administrativamente o abono de permanência.



Esta Assessoria Jurídica orienta que:

- Os agentes socioeducativos que já preencherem os requisitos legais devem **formular requerimento administrativo de aposentadoria especial ou de abono de permanência**, conforme o caso.
- **Não há necessidade de impetração de Mandado de Injunção**, uma vez que a lacuna normativa se encontra suprida pela aplicação de norma transitória – Lei Complementar nº 51/1985, Lei Complementar n. 144/2014 e E.C. nº 103/2013.
- **Em caso de indeferimento do requerimento administrativo**, o servidor deverá **procurar a Assessoria Jurídica**, que analisará o caso concreto e tomará as medidas judiciais cabíveis à defesa do direito.

Por fim, caberá ao servidor optar pelo abono de permanência ou aposentadoria especial, conforme lhe for mais conveniente sob o ponto de vista pessoal e profissional. Lembrando que em ambos os casos é necessário preencher os requisitos para aposentadoria.

Brasília – DF, 11 de junho de 2025.

**RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
OAB/DF 26.962

**GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA**  
OAB/DF 61.542